Ofício nº 391/2018 **05 de julho de 2018.**

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 064/2018, que regulamenta a escala de trabalho em regime de revezamento de 12x36 horas no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Viradouro/SP; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, do mencionado Regimento.

Respeitosamente,

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. JULIMAR PELIZARI
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

Processo nº 267/18
Protocolado às fls. 48
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
5 de 7 de 2018
SECRETÁRIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 064/2018, DE 05 DE JULHO DE 2018.

"Regulamenta a escala de trabalho em regime de revezamento de 12x36 horas no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Viradouro/SP."

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º - Fica autorizada a administração pública municipal direta e indireta a adotar a escala de trabalho de 12X36 (doze horas trabalhadas por 36 horas de descaso) nos locais onde o serviço é contínuo e ininterrupto, ou ainda em situações excepcionais.

Parágrafo único: a utilização da escala de revezamento ficará à critério de escolha e necessidade da administração pública.

Art. 2º - Os profissionais escalados para executarem suas atividades na escala de 12X36 farão jus ao período de uma hora de descanso intrajornada.

Parágrafo Único: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Art. 3º - Os servidores sujeitos ao regime de revezamento não farão jus ao adicional de hora extra respectivo àquelas trabalhadas após a oitava hora até a décima segunda, nem ao pagamento em dobro das horas trabalhadas nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, desde que o labor dentro destas condições esteja dentro da sua carga horária semanal de trabalho normal.

Art. 4º - Nos casos emergenciais, de forma extraordinária, quando ocorrer a supressão do intervalo intrajornada, a fração suprimida, na sua exata quantidade, à critério da administração pública, será paga em forma de hora extra, nos termos da lei complementar 042/2010 ou deverão ser compensadas em descanso, em data oportuna.

Art. 5º - Caso o servidor venha a trabalhar no período de intervalo interjornada, ou seja, nas 36 horas de descanso, de forma extraordinária e excepcional, essas horas trabalhadas serão pagas como extras, nos termos da lei complementar 042/2010 ou ainda em forma de descanso em data oportuna, à critério da administração pública.

§ 1º - O labor nas 36 horas de descanso somente ocorrerá por necessidade absoluta da administração pública, contudo, tendo caráter facultativo ao servidor aceitar ou não a execução do plantão, salvo nos casos de calamidade pública ou decretação de situação de emergência.

§ 2º - Aceitando o labor nas 36 horas de descanso o servidor somente poderá desistir deste, com a prévia comunicação ao seu chefe imediato, com 72 horas de antecedência, devido a necessidade de encontrar outro profissional para substitui-lo.

Art. 6º - Os servidores deverão registrar suas entradas e saídas das horas normais de trabalhos, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada em ponto eletrônico biométrico, sob pena de não ser computada a execução do labor.

Art. 7º - Para verificação de cumprimento da carga horária mensal do servidor, o mesmo deverá laborar, respeitando-se a sua carga horária semanal definida em lei municipal, a mesma quantidade do servidor que ocupe o mesmo cargo e mesma carga horária semanal, mas que labora apenas em dias úteis, a fim de que não haja qualquer distinção pelo regime especial de labor disciplinado nesta lei.

Art. 8º - A execução de qualquer hora extra será paga em pecúnia ao servidor, junto aos seus vencimentos mensais, nos termos da Lei Complementar 042/2010 ou ainda em descanso, em momento oportuno, sempre à critério da administração pública, levando-se em consideração a disponibilidade financeira, o interesse público e as demais legislações aplicáveis.

Art. 9º - O Trabalho noturno será remunerado nos termos da lei complementar 042/2010.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Viradouro, 05 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente Senhores Vereadores.

Dirijo-me a Vossas Excelências, na qualidade de Prefeito deste município, para apresentar o projeto de lei em anexo, na qual dispõe sobre a regulamentaçãoda escala de trabalho em regime de revezamento de 12x36 horas no âmbito da administração pública direta e indireta.

A presente propositura tem o escopo de permitir que servidores municipais possam realizar a escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, em consonância com o artigo 59-A da CLT.

Fato é que a legislação trabalhista, recentemente alterada, permite que o empregador e o empregado, mediante acordo individual e escrito pactuem a jornada de revezamento, contudo, a legislação municipal ainda não traz esta previsão, apesar de ser utilizada em alguns casos, como nos profissionais lotados no pronto socorro e os motoristas.

A necessidade de normatizar o funcionamento desse revezamento é de suma importância, primeiramente por interesse dos próprios profissionais envolvidos e em segundo plano, a fim de respaldar a administração pública no quesito da segurança jurídica.

A escala de revezamento traz uma melhoria na continuidade do trabalho. Além do mais, com a regulamentação da presente escala, ela poderá ser adotada em outros setores da administração pública, como por exemplo, na casa lar.

Sendo assim, encaminhamos o referido projeto de Lei para apreciação desta nobre casa legislativa.

Município de Viradouro, 05 de julho de 2018.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL